

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

REGULAMENTO Nº. 11/93

MERCADO ABASTECEDOR DE VILA FRANCA DE XIRA

Capítulo I

Disposições Gerais

Secção I

Natureza e afins

Artigo 1º.

O Mercado Abastecedor é local de abastecimento público no qual só é permitida a venda por grosso.

Artigo 2º.

O Mercado Abastecedor é considerado lugar público para efeitos de aplicação das posturas e regulamentos municipais.

Artigo 3º.

1. O Mercado Abastecedor destina-se à venda de fruta, produtos hortícolas, flores, plantas e produtos afins, sementes, carnes fumadas e ensacadas, queijos, aves e animais vivos.
2. A venda de bebidas alcoólicas ou não, bem como, de outros artigos ou produtos não especificados neste artigo que não sejam incómodos ou insalubres só será permitida mediante autorização especial da Câmara Municipal.

Secção II

Regime de funcionamento

Artigo 4º.

O Mercado Abastecedor funciona diariamente conforme horário estabelecido pela Câmara Municipal, mediante publicação de edital.

Artigo 5º.

O Mercado Abastecedor tem capacidade limitada e dispõe de lugares cativos e não cativos.

Artigo 6º.

1. É proibida a entrada ou permanência de viaturas no Mercado Abastecedor com outro fim que não seja a venda, carga ou descarga de mercadorias.
2. É vedado aos compradores o estacionamento das suas viaturas no recinto do mercado, excepto para carga das mercadorias compradas.
3. É vedado aos vendedores a permanência no mercado após efectuada a venda das suas mercadorias.
4. É expressamente proibido efectuar qualquer tipo de transacção comercial fora do perímetro normal do Mercado Abastecedor.

Artigo 7º.

1. A entrada e saída das mercadorias far-se-á, dentro do respectivo horário, pelos portões designados para o efeito.
2. Não é permitida a ocupação dos arruamentos do recinto do mercado com mercadorias ou volumes.
3. A entrada das viaturas dos compradores no recinto do mercado está sujeita ao pagamento de taxa.

Artigo 8º.

1. Após o encerramento do mercado é proibido a entrada ou permanência dos utentes.
2. Aos utentes é concedida uma tolerância máxima de meia hora depois do funcionamento regulamentar do mercado.

Artigo 9º.

1. Os produtos e géneros abandonados no mercado, e que não sejam reclamados dentro de 2 dias, bem como os desperdícios e os lixos produzidos consideram-se pertença do Município.
2. Os produtos e géneros abandonados que estejam em bom estado e que não sejam reclamados dentro de 2 dias, serão entregues a instituições de beneficência.
3. O levantamento dos produtos e géneros abandonados, dentro do prazo consignado no número anterior, está sujeito a taxa de manutenção.

Secção III

Da ocupação dos Lugares de Venda

Artigo 10º

1. A utilização dos locais de venda por parte dos vendedores só é permitida mediante o pagamento das taxas estabelecidas pela Câmara Municipal.
2. A utilização de utensílios fornecidos pela Câmara Municipal está sujeita ao pagamento de taxa.
3. É proibida a permanência no mercado de vendedores que não tenham pago a correspondente contribuição industrial e bem assim se não se encontrarem quites com a Fazenda Municipal.
4. Não se aplicará o disposto no número anterior se o contribuinte apresentar à fiscalização, juntamente com o conhecimento da contribuição industrial, o duplicado devidamente autenticado da declaração entregue na Repartição de Finanças da sua residência, relativa aos factos tributários que não constam do aludido conhecimento põe se terem verificado posteriormente à liquidação do imposto devido ao Estado.

Artigo 11º.

Dada a capacidade limitada do Mercado Abastecedor, são definidos dois tipos de vendedores:

- a) Vendedores permanentes;
- b) Vendedores de produtos ocasionais.

Artigo 12º.

1. A qualidade de vendedor permanente é obtida mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.
2. O pedido de concessão do cartão de vendedor permanente deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data de entrega do requerimento, de que será passado o respectivo recibo.
3. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara Municipal, dos elementos pedidos.
4. Aos vendedores permanentes é passado um cartão de identificação emitido pelos serviços de Economia da Câmara Municipal.
5. O cartão de vendedor permanente tem validade de um ano.
6. A renovação do cartão de vendedor permanente, se os interessados assim o desejarem, deverá ser requerido até trinta dias antes de caducar a respectiva validade.

Artigo 13º.

1. Aos vendedores produtores ocasionais só é permitida a ocupação de lugares de venda quando os haja disponíveis.
2. Os vendedores produtores ocasionais devem solicitar ao fiel a sua admissão no mercado.

Artigo 14º.

1. A ocupação de lugar cativo é obtida mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, por parte dos vendedores permanentes.
2. Aos vendedores possuidores de lugar cativo é passado um cartão de identificação emitido pelos Serviços de Economia da Câmara Municipal.
3. O direito de lugar cativo está sujeito ao pagamento de taxa mensal.
4. O pagamento de taxa mensal de um lugar cativo, é feito no lugar do mercado ou na secretaria do Departamento de Economia e Turismo, nos primeiros dez dias de cada mês, mediante a apresentação de uma guia de receita eventual.
5. Findo o prazo de pagamento consignado no número anterior, sem que o mesmo seja efectuado, será a importância respectiva enviada para Execução Fiscal, o que não poderá acontecer em mais do que três meses seguidos, sob pena de caducidade do direito à ocupação do lugar.
6. O direito de lugar cativo é pessoal e intransmissível e caduca duas horas após a da abertura do mercado ao público.
7. A renúncia do lugar cativo deve ser participada aos serviços de Economia da Câmara Municipal até cinco dias antes do termo de validade da ocupação em curso.
8. A dissimulação da cedência de lugar cativo, logo que seja verificada, importa o despejo imediato do ocupante além da multa aplicável tanto ao cedente como ao tomador.
9. O direito à ocupação do lugar cativo caduca por falta de pagamento após três meses seguidos em Execuções Fiscais, sem prejuízo da cobrança coerciva respeitante aos valores em dívida.

Artigo 15º.

1. A ocupação dos lugares de venda é sempre diária. E far-se-á à medida que chegarem os vendedores, os quais requisitarão ao fiel ou aos cobradores senha para pagamento da taxa devida, indicando-se-lhes logo o respectivo lugar, no caso de não possuir lugar cativo.
2. A ocupação diária está sempre condicionada à existência de lugares disponíveis.

Artigo 16º.

A ocupação dos lugares de venda no mercado tem natureza precária e as respectivas autorizações são revogáveis mediante deliberação camarária, se o interesse público justificar essas resoluções.

Artigo 17º.

O ocupante é obrigado a apresentar à fiscalização, sempre que esta os exigir, os documentos comprovativos do pagamento de impostos e taxas devidas ao Estado ou à Câmara Municipal, além do certificado de comerciante e do boletim de sanidade para a venda de produtos alimentares, bem como os cartões de vendedor permanente e de possuidor de lugar cativo se for caso disso.

Artigo 18º.

A nenhum vendedor do Mercado Abastecedor, pessoa singular ou colectiva é permitido ser por si ou por interposta pessoa titular do direito à ocupação de mais de dois lugares de venda.

Secção IV Dos Vendedores

Artigo 19º.

Dentro do Mercado Abastecedor os vendedores são obrigados a acatar as determinações que o fiel lhes der em matéria de serviço.

Artigo 20º.

Aos vendedores incumbe:

- a) Efectuar, finda a venda, a limpeza, embora sumária, do lugar que ocupou;
- b) Tratar com correcção os compradores, os outros vendedores e visitantes;
- c) Apresentar os produtos e géneros em boas condições de higiene.

Artigo 21º.

Os vendedores do Mercado Abastecedor são obrigados a cumprir as disposições camarárias e outras impostas por Lei.

Artigo 22º.

Aos vendedores do Mercado Abastecedor é proibido:

- a) Lançar para o chão lixos ou detritos;
- b) Colocar géneros ou produtos no chão ou pô-los em contacto com coisas imundas, nos casos em que tais factos contribuam para a deterioração daqueles;
- c) Pertubar ou estorvar a circulação do público ou de viaturas;
- d) Discutir sem compostura ou proferir insultos;
- e) Fazer lume, queimar géneros ou cozinhá-los;
- f) Matar e esfolar animais ou depenar aves;
- g) Ocupar lugar diferente daquele que lhe foi destinado;
- h) Ocupar área superior à que corresponder à taxa paga;
- i) Ocupar os espaços dos arruamentos com produtos e géneros ou com quaisquer outros volumes;
- j) Iniciar a venda antes da hora ou prolongá-la depois da hora, respectivamente, do início e do termo do período de funcionamento do mercado ao público, considerada a tolerância prevista no nº. 2 do art.º 8º. Quanto à hora de encerramento;
- k) Utilizar balanças e pesos não aferidos;
- l) Exercer sem licença municipal qualquer espécie de publicidade;
- m) Conservar em exposição produtos ou animais já vendidos sem indicação dessa qualidade;
- n) Vender a retalho;
- o) Provocar ou molestar por actos ou palavras os funcionários do mercado;
- p) Gratificar ou prometer aos funcionários do mercado participação nas vendas, ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não estejam dentro das suas funções;
- q) Formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas contra funcionários do mercado ou contra qualquer ocupante ou seu empregado.

Artigo 23º.

1. As deficiências encontradas pelos vendedores ou compradores no funcionamento do mercado ou motivada pela actuação dos funcionários serão comunicadas verbalmente ou por escrito ao fiel para resolução ou comunicação ao superior hierárquico.

2. Nos casos em que o fiel não der seguimento normal às reclamações apresentadas, ou quando estas visem aquele funcionário, deverão os queixosos apresentar verbalmente ou por escrito exposição ao Vereador responsável pelo pelouro.

Secção V
Da Venda dos Produtos

Artigo 24º.

1. Considera-se venda por grosso as quantidades nunca inferiores às que seguidamente se indicam:

1) Produtos Frutícolas;

⇒	Alperce	15 Kg
⇒	Ameixa	15 Kg
⇒	Amêndoa	5 Kg
⇒	Azeitona	5 Kg
⇒	Banana	12 Kg
⇒	Castanha	15 Kg
⇒	Cereja	10 Kg
⇒	Damasco	15 Kg
⇒	Figo Maduro	10 Kg
⇒	Figo Seco	5 Kg
⇒	Laranja	20 Kg
⇒	Maçã	20 Kg
⇒	Melancia	15 Kg
⇒	Melão	15 Kg
⇒	Melo	15 Kg
⇒	Morango	5 Kg
⇒	Nêspera	15 Kg
⇒	Nozes	5 Kg
⇒	Pêra	15 Kg
⇒	Pêssego	15 Kg
⇒	Tangerina	15 Kg
⇒	Tangera	20 Kg
⇒	Uva	15 Kg

2) Produtos Hortícolas:

⇒	Abóbora	10 Kg
⇒	Agrião	3 Molhos
⇒	Alface	2 Dúzias
⇒	Alhos	5 Kg
⇒	Batata	25 Kg
⇒	Batata-doce	15 Kg
⇒	Brócolos	3 Molhos
⇒	Cebola	15 Kg
⇒	Cenoura	15 Kg
⇒	Coentros	2 Molhos

⇒	Couve Bacalã	15	Kg
⇒	Couve-flor	15	Kg
⇒	Couve Lombarda	15	Kg
⇒	Couve Portuguesa	2	Dúzias
⇒	Couve Repolho	15	Kg
⇒	Ervilha	15	Kg
⇒	Espinafre	3	Molhos
⇒	Fava	15	Kg
⇒	Feijão Seco	5	Litros
⇒	Feijão Verde	15	Kg
⇒	Grão	5	Litros
⇒	Grelos	3	Molhos
⇒	Nabiça	3	Molhos
⇒	Nabos	3	Molhos
⇒	Pepino	10	Kg
⇒	Pimento	10	Kg
⇒	Rabanete	3	Molhos
⇒	Rábano	3	Molhos
⇒	Salsa	2	Molhos
⇒	Tomate	15	Kg
⇒	Tremoço	5	Kg

3) Outros Produtos:

⇒	Criação	1	Peça
⇒	Enchidos de Carne	2	Kg
⇒	Queijo Flamengo	1 UN =	2 Kg
⇒	Queijo Fresco	1	Dúzia
⇒	Queijo Seco Tipo Ovelha	1	Dúzia
⇒	Queijo Tipo Serra	1 UN =	2 Kg
⇒	Ovos	2 1/2	Dúzias

2. Os produtos omissos no número anterior, serão para os devidos efeitos, equiparados ao similar mais próximo.

Artigo 25º.

No Mercado Abastecedor é interdita a venda a retalho ou a granel.

Artigo 26º.

Estão sujeitos a inspeção sanitária os géneros e produtos alimentícios expostos e destinados a venda ao público.

Artigo 27º.

É expressamente proibida a venda de peixe e carnes verdes no Mercado Abastecedor.

Secção VI
Dos Frequentadores do Mercado

Artigo 28º.

Os frequentadores do mercado são obrigados a acatar as determinações que o fiel lhes der em matéria de serviço.

Artigo 29º.

São extensivas aos frequentadores do mercado as proibições constantes no Art.º 22.º, na parte aplicável.

Artigo 30º.

Aos frequentadores do mercado não é permitido fazer-se acompanhar de cães senão quando atrelados e açaimados, sendo sempre responsáveis pelos danos que os animais provocarem.

Secção VII
Do Pessoal em Serviço

Artigo 31º.

O pessoal em serviço no mercado é constituído por todas ou algumas das categorias seguintes:

- Fiel de Mercados e Feiras;
- Cobrador;
- Auxiliar de Mercado;
- Guarda;
- Servente.

Artigo 32º.

A fiscalização do cumprimento das disposições deste regulamento incumbe ao Encarregado de Mercado, ao Fiel e aos Cobradores.

Artigo 33º.

Ao fiel do mercado incumbe:

- a) Advertir correctamente, quando necessário, vendedores compradores, bem como visitantes em matéria de serviço;
- b) Distribuir o serviço de vigilância pelos funcionários adstritos ao mercado e fiscalizar o serviço de cobrança de taxas conforme as instruções recebidas;
- c) Assistir à chegada de produtos e géneros, fiscalizá-los e superintender na distribuição dos lugares de venda;
- d) Impedir a venda de produtos e géneros suspeitos de deterioração ou putrefacção, bem como de animais doentes, e solicitar a intervenção da autoridade sanitária para aqueles factos;
- e) Receber prontamente as reclamações, resolvendo-as no âmbito da sua competência ou apresentá-las à consideração do encarregado dos mercados e Vereador do pelouro, quando não lhe competir a resolução;
- f) Levantar autos de transgressão quando seja da sua competência;
- g) Informar o encarregado de mercados e Vereador do pelouro sobre o grau de eficiência do serviço do mercado e sobre a melhor distribuição dos lugares de venda;
- h) Inventariar e conservar à sua guarda o material e utensílios afectos ao serviço do mercado, assim como fiscalizar a sua limpeza;

- i) Conservar à sua guarda os objectos achados no mercado, fazendo entrega deles a quem provar a sua propriedade e remeter aos Serviços de Economia relação mensal dos que não foram reclamados até 30 dias após o seu achado, para se promover o destino a dar-lhes.

Artigo 34º.

Aos cobradores incumbe:

- a) Promover a cobrança das taxas diárias de ocupação dos lugares de venda;
- b) Promover a cobrança da taxa de entrada no recinto do mercado das viaturas dos compradores;
- c) Promover a entrega das receitas cobradas no mercado na Tesouraria da Câmara, às terças e sextas-feiras de cada semana;
- d) Cumprir as determinações do fiel em matéria de serviço;
- e) Substituir o fiel nas suas ausências, por indicação deste.

Artigo 35º.

Aos guardas incumbe:

- a) Exercer a vigilância nas entradas e saídas de pessoas e viaturas conforme os horários estabelecidos;
- b) Exercer vigilância ao recinto do mercado após o encerramento do mesmo;
- c) Cumprir as determinações do fiel em matéria de serviço.

Artigo 36º.

Aos auxiliares de mercado e serventes incumbe:

- a) Executar prontamente os serviços de que forem encarregados pelo fiel;
- b) Efectuar a limpeza das instalações do mercado;
- c) Participar ao fiel as irregularidades que verificarem.

Artigo 37º.

É vedado aos funcionários camarários adstritos ao serviço do mercado exercer por si ou interposta pessoa, qualquer actividade comercial, prestar serviços que não sejam próprios das suas funções e receber directamente ou indirectamente quaisquer dádivas quer de vendedores quer de compradores ou visitantes.

Capítulo II

Penalidades

Artigo 38º.

1. O incumprimento das disposições deste regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 500\$00 a 5.000\$00 e a sanção acessória de apreensão dos objectos nele previsto a favor da autarquia.
2. As coimas a que se refere o número anterior podem ser elevadas para o dobro quando aplicadas a pessoas colectivas.
3. As coimas previstas neste artigo não são aplicáveis aos funcionários e agentes do município, que estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no respectivo estatuto.
4. A aplicação das coimas a que se refere o número anterior, nos termos da legislação respectiva, designadamente o Decreto-Lei 433/82 de 27 de Outubro, compete ao Presidente da Câmara, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação exclusivamente para a Câmara Municipal.

Capítulo III
Disposições Finais

Artigo 39º.

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, ouvindo o Vereador do respectivo pelouro.

Artigo 40º.

A fiscalização do cumprimento deste regulamento incumbe, além dos funcionários mencionados no Art.º 32.º aos Serviços de Fiscalização Municipal, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e a quaisquer outras entidades a quem por Lei, seja dada essa incumbência.

Artigo 41º.

O presente regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre o Mercado Abastecedor, e entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

Aprovação nos Órgãos Municipais	
Câmara Municipal:	Regulamento..... // Alteração..... 93 / 07 / 28
Assembleia Municipal:	Regulamento..... 84 / 06 / 22 Alteração..... 93 / 09 / 17
Publicitação	
Regulamento.....	Edital 42/84 de 20 de Junho
Alteração.....	Edital 93/93 de 21 de Setembro